



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**

**ACÓRDÃO**  
**(Órgão Especial)**  
GVPDMC/Gg/Dmc/tp/ao

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEMA 932.** Visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, uma vez evidenciada a necessidade de manifestação acerca da alegação de culpa exclusiva de terceiro, os embargos de declaração merecem acolhimento para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**, em que é Embargante **ARISTIDES RIZZI - ME** e são Embargados **VANIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS..**

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração (fls. 1.068/1.073) ao acórdão de fls. 1.061/1.066, relatado pelo então Vice-Presidente desta Corte, Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que negou provimento ao seu agravo interno.

A embargante sustenta a existência de omissão no julgado. É o relatório.

**V O T O**

**I. CONHECIMENTO**

Opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

**II. MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**

A reclamada utiliza-se do remédio alusivo aos embargos declaratórios, sustentando que o acórdão embargado incidiu em omissão, porquanto não atentou ao fato de que foi comprovado que o acidente de trânsito decorreu da culpa exclusiva de terceiro, de modo que deve ser afastada a sua responsabilidade civil, sobretudo porque *"não teve intenção, ou agiu de alguma forma para ceifar a vida do seu empregado"*.

Como é consabido, os vícios autorizadores dos embargos de declaração, previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, são aqueles que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme se depreende da decisão embargada, o Órgão Especial desta Corte negou provimento ao agravo interno interposto pela reclamada, na medida em que restou reconhecido que a decisão objeto de recurso extraordinário encontra-se em conformidade com a tese jurídica vertida no Tema 932 do ementário temático de repercussão geral do STF.

Nesse sentido, asseverou-se que a SDI-1 do TST deu provimento aos embargos de divergência interposto pelos autores para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada quanto ao acidente de trânsito que vitimou o ex-empregado, no trajeto entre o local de trabalho e a sua residência, em condução fornecida pelo empregador, de forma a atrair a incidência do referido precedente da Suprema Corte, a obstar o seguimento do recurso extraordinário, no qual se externou o entendimento de que *"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"*.

Ressaltou-se, ainda, no acórdão embargado que, além de estar evidenciado que o acidente de trânsito sofrido pelo *de cujus* decorreu dos riscos da atividade empresarial desenvolvida pela reclamada, *"conforme pontuado pela SDI-1 do TST, a reclamada efetivamente assumiu os riscos do transportador de passageiros, cuja responsabilidade civil é definida objetivamente, segundo os arts. 734 e 735 do Código Civil"* (fl. 1.066), a ensejar a adequação da controvérsia dos autos à tese consagrada no Tema 932 do STF.

Especificamente em relação à alegação de culpa exclusiva de terceiro, insta esclarecer ter constado expressamente do acórdão proveniente da SDI-1 do TST que tal



**PROCESSO Nº TST-ED-Ag-E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054**

circunstância não é suficiente a afastar a responsabilização da reclamada, diante da Súmula nº 187 do STF, segundo a qual "*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*".

Salientou-se, ainda, nesse ponto, que "*Significa dizer que o evento provocado por terceiro capaz de excluir o nexo causal deve ser estranho à atividade de transporte, diante da cláusula de incolumidade inerente a essa espécie de contrato*" (fl. 930).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, **sem efeito modificativo**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, **sem efeito modificativo**.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora